



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1888/2025	
Referência:	Documento id: 908385 do Processo nº P2025/004372-0	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da CEECA, realizada em 7 de novembro de 2024.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 06 de fevereiro de 2024 (Id: 908385), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da 558ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 17 de outubro de 2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1889/2025	
Referência:	Documento id: 908416 do Processo nº P2025/012419-4	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da 559ª Reunião Ordinária da CEECA, realizada em 13 de março de 2025.

- **DECISÃO:**

Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da 559ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de março de 2025 (Id: 908416), **DECIDIU** por aprovar na íntegra a Súmula da 559ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada em 13 de março de 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1890/2025	
Referência:	Processo nº F2025/007849-4	
Interessado:	Guilherme José Palhari	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Registro de ART a Posteriori.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/007849-4, que trata da solicitação do profissional Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI requer o Registro de ART a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, tendo como contratada a Empresa GUILHERME JOSÉ PALHARI Ltda, e contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, no período de 01.02.2024 a 31.07.2024. Trata-se de uma construção de 68,00 m² na RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, cidade de Dourados/MS, sendo contratante ELIS SEIFERT SILVEIRA. O interessado apresentou Atestado de Capacidade Técnica atestando que: “ELIS SEIFERT SILVEIRA inscrita no CPF 010.436.381-99, residente na AVENIDA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, 365, JARDIM CLIMAX, DOURADOS MS, identificada abaixo como signatário, ATESTA que a empresa GUILHERME JOSE PALHARI LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.689.690/0001- 50, sob a responsabilidade técnica do GUILHERME JOSÉ PALHARI, Engenheiro Civil, CREA-MS: PR175944 e RNP: 1718261209, realizou: DADOS DA OBRA: 1. Endereço da obra ou serviço técnico: RUA OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, QUADRA 51 LOTE 27, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM.” O referido atestado foi assinado pelo contratante e proprietário ELIS SEIFERT SILVEIRA e pelo Engenheiro Civil JOÃO CARLOS KOHLER – CPF: 024.936.689-44, – CREA MS: PR87812 - RNP: 1700854879. Ocorre que, de acordo com o Habite-se, emitido em 07/10/2024, o responsável técnico pelo projeto e execução foi o Eng. Civil João Carlos Kohler conforme a ART n. 1320240020754 (registrada de forma individual), área construída: 68.2 m², localizada na Rua OTORINO ANTONIO ZANETTI 2325, lote 27, BAIRRO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM I, CEP: 79822-70. A ART n. 1320240020754 substituiu a ART Nº 1320230141422. Considerando o disposto no art. 2º da resolução 1050/2013: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva

participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando, portanto, que não ficou comprovada a participação efetiva Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI na execução obra localizada Rua Otorino Antonio Zanetti 2325, Quadra 51 LOTE 27, Residencial Cidade Jardim I, cidade de Dourados/MS, nos termos do art. 2º da Resolução 1050/2013, pois conforme consta no HABITE-SE e na ART n. 1320240020754, a obra foi realizada pelo Eng. Civil João Carlos Kohler. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO do registro da ART n. 1320250029510 a Posteriori**, para o profissional Eng. Civil GUILHERME JOSÉ PALHARI, por não atender ao disposto na resolução 1050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1891/2025	
Referência:	Processo nº F2024/071574-2	
Interessado:	Tiago Henrique Lima dos Santos	

- **EMENTA:** Deferi a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/071574-2, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074196, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira, considerando se tratar do mesmo serviço. Atendida a diligência solicitada verificamos a apresentação pelo profissional interessado da seguinte documentação: - Contrato nº 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de Serviço do Contrato nº 105/2014, datada de 07/07/2014. - Carta nº 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com a justificativa de desaceleração na execução dos serviços objetos do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 03/04/2015, de dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta nº 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do prazo do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada dos serviços/obra a partir de 16/11/2020, com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. - Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com término em 16/03/2023. - Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 15/01/2023, de dilação de prazo, com término em 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de Engenharia, referente ao Contrato nº 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia, citada na documentação como contratada, em 06/12/2022, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Considerando que a ART nº 1320240074196 do profissional interessado substituiu a ART nº 1320230113957 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da ART nº 11555371 (sistema legado) registrada em 06/02/2015, referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada, na qual consta como contratante a Deméter Engenharia

Ltda e proprietário Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação como autônomo. Considerando que em verificação em nosso sistema/arquivo identificamos o Protocolo F2024/047216-5, datada de 24/07/2024, de registro “a posteriori”, sendo deferido a solicitação, em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mario Cesar Junqueira de Oliveira e no mesmo consta como documento atestado de capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na Equipe Técnica de Apoio, sendo a sua ART de nº 1320230113957 (registrada em 29/09/2023). Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071574-2 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024 foi observado que o 1º atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional, enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividades técnicas, porém de forma individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART nº 1320240074196, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental Tiago Henrique Lima dos Santos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1892/2025	
Referência:	Processo nº F2024/071575-0	
Interessado:	Mário Cesar Junqueira de Oliveira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/071575-0, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240074189, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. A solicitação foi baixada em diligência para a Coordenadoria de Registro e Cadastro, para que seja anexado ao processo digital, o atestado apresentado como documento no Protocolo F2024/047216-5 do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Atendida a diligência solicitada verificamos a apresentação pelo profissional interessado da seguinte documentação: - Contrato nº 105/2014, datado de 26/07/2014, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a Deméter Engenharia Ltda. - Ordem de Serviço do Contrato nº 105/2014, datada de 07/07/2014. - Carta nº 070/2015/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 31/03/2015, com a justificativa de desaceleração na execução dos serviços objetos do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 03/04/2015, de dilação de prazo, com término em 27/04/2016. - Carta nº 023/2016/GEMAN/DEMAN/SANESUL, datada de 16/03/2016, com a justificativa de aditamento do prazo do Contrato nº 105/2014, e consequentemente dilação do prazo do mesmo. - Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 18/04/2016, de dilação de prazo, com término em 10/09/2017. - Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 11/07/2017, de paralização dos serviços. - Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 12/11/2019, de retomada dos serviços/obra a partir de 16/11/2020, com prorrogação de prazo com término em 16/03/2022. - Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 16/03/2022, de dilação de prazo, com término em 16/03/2023. - Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 105/2014, datado de 15/01/2023, de dilação de prazo, com término em 16/09/2023. - Termo de recebimento Definitivo – Serviços de Engenharia, referente ao Contrato nº 105/2014, datado de 26/09/2023. Considerando que profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia, citada na documentação como contratada, em 23/12/2022, conforme folha de informação em nosso sistema/arquivo. Considerando que a ART nº 1320240074189 do profissional interessado substituiu a ART nº 1320230113974 registrada em 29/09/2023, portanto “a posteriori” aos serviços/obra executados. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da ART nº 1320240100549 registrada em 22/07/2024, referente aos serviços/obra executados descritos na documentação apresentada, na qual consta como contratante a Deméter Engenharia Ltda e

proprietário Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, caracterizando a sua atuação como autônomo. Considerando que a ART nº 1320240100549, do profissional interessado, foi objeto de análise deste Regional, Protocolo F2024/047216-5, datada de 24/07/2024, de registro “a posteriori”, sendo deferido a solicitação, e no mesmo consta como documento atestado de capacidade técnica, datado de 14/09/2023, no qual o interessado consta na Equipe Técnica de Apoio, sendo a sua ART de nº 1320230113974 (ART como Autônomo, registrada em 29/09/2023). Considerando que embora exista divergência entre o atestado apresentado Protocolo F2024/071575-0 de 14/10/2024 e o atestado do Protocolo F2024/047216-5 de 24/07/2024, foi observado que o 1º atestado apresentado fazia referência à equipe técnica da empresa, incluindo o profissional, enquanto o novo atestado apresentado traz as mesmas atividade técnicas, porém de forma individualizada, em nome do requerente, Engenheiro Ambiental e Civil Mário Junqueira de Oliveira, dessa forma, observa-se compatibilidade entre os documentos apresentados. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação e baixa de ART nº 1320240074189, com posterior registro de atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Ambiental e Civil Mário Cesar Junqueira de Oliveira. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1893/2025	
Referência:	Processo nº F2024/076946-0	
Interessado:	Matheus Barros Furlan	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/076946-0, que trata da solicitação do profissional Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240141836, com posterior registro de atestado de capacidade técnica – parcial, fornecido pela pessoa jurídica Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcínópolis. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação cópia do contrato nº 073/2021 de 06/07/2021 com os respectivos termos aditivos. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado da seguinte documentação: - Cópia do Contrato nº 073/2021, datado de 06/07/2021, no qual consta em sua Cláusula Sexta – Das Despesas, o valor contratado de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e em sua Cláusula Sétima – Do Prazo de Vigência e Prorrogação, o período de início em 06/07/2021 e término em 06/07/2022. - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2021, datado de 30/06/2022, de aumento de quantitativo do objeto contratual e prorrogação de vigência, com período 07/07/2022 a 06/07/2023. - 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2021, datado de 14/06/2023, de reajuste do valor contratual e prorrogação de vigência, com período 07/07/2023 a 06/07/2024. - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2021, datado de 05/07/2024, de retificação dos Termos Aditivos 1º e 2º, para constar que houve erro material de valores (Valor Global) e prorrogação de vigência, com período 07/07/2024 a 06/07/2025. Considerando que na ART nº 1320240141836 do profissional interessado consta o Valor Contratado de R\$ 334.783,30 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) valor global acumulado do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2021, e o período de execução dos serviços/obra de 06/07/2021 a 06/07/2024 também global. Considerando que o profissional interessado passou a responder tecnicamente perante o CREA pela empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART nº 1320240141836 e atestado apresentados como contratada, em 17/09/2024, conforme Folha de Informação em nosso sistema/arquivo. Considerando a apresentação por parte do profissional interessado da Carteira de Trabalho Digital, na qual consta a data de 30/07/2024, de sua Rescisão Contratual com a empresa Deméter Engenharia Ltda, citada na ART nº 1320240141836 e atestado apresentados como contratada. Considerando que o período de execução dos serviços/obra descrito no atestado apresentado é de 06/07/2021 a 06/07/2024. Considerando que a ART nº 1320240141836 do profissional interessado foi registrada em 24/10/2024, portanto “a posteriori” ao período dos serviços/obra. Considerando o § 1º art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de

serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240141836 com posterior registro de atestado de capacidade técnica parcial**, em nome do Engenheiro Ambiental Matheus Barros Furlan, por não atender aos requisitos legais estabelecidos na Resolução Confea nº 1.137/2023, especialmente quanto ao prazo de registro da ART e à incompatibilidade entre o período de execução da atividade e a responsabilidade técnica do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1894/2025	
Referência:	Processo nº F2023/113151-2	
Interessado:	Paula Prado Siqueira	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/113151-2, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, requereu a este Conselho a baixa da ART nº: 1320230123625 com Registro de Atestado, emitido pela empresa HRJ Agropecuária Ltda, contratada a empresa Toposat Ambiental Ltda; Considerando que foi apresentado pela profissional o Termo de Contrato que entre si celebram a Toposat Ambiental Ltda e HRJ Agropecuária Ltda para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado -RAS, Plano Básico Ambiental – PBA (incluindo PGR), Proposta Técnica Ambiental – PTA e Mapa Geral da propriedade, visando a obtenção da licença ambiental para a obra de implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada do acesso à vazante da marreca, trecho: entre Ramal da MS-214 – Vazante da Marreca, com extensão de 35.545,781 m, no município de Corumbá-MS, datado em 10/7/2023, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); Desta forma, considerando que a Profissional interessada foi Responsável Técnica pela Empresa Contratada no período de 23/06/2023 a 21/05/2024, possibilitando a sua participação efetiva na execução dos serviços que foram objeto do Atestado em comento; Considerando que a ART nº: 1320230123625 foi registrada em 24/10/2023 dentro do período da realização do serviço; Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Civil, sendo detentora das atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA); Considerando o § 2º do artigo 64 da Resolução n. 1.137/23 do CONFEA que rege: Num. 755526 Incluído no processo n. F2023/113151-2 por DELMA DA SILVA RAMOS em 25/07/2024 às 14:35:38 1 Pág. 1 de 3, O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...) § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Considerando que, as informações contidas no atendimento a diligência anexadas ao processo de Num. 874334 Pg. 1 de 50 até Num. 901245 Pg. 50 de 50, apresentadas pela a Profissional Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, confirmando os serviços executados com a Atividade Técnica - condução de serviços técnicos, na Elaboração de projeto – meio ambiente – gestão ambiental – de estudos ambientais, tendo como Finalidade Elaboração de Relatório Ambiental Simplificado RAS – COORDENAÇÃO GERAL, constantes na ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenheira Civil Paula Prado Siqueira. Diante o exposto, a Câmara Especializada de

Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo deferimento da solicitação de Baixa da ART n. 1320230123625 de 24/10/2023, tendo como Responsável Técnica Engenheira Civil Paula Prado Siqueira, bem como a emissão do Atestado Técnico solicitado pela profissional, como Coordenadora Geral, conforme especificado na referida ART. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1895/2025	
Referência:	Processo nº F2023/103270-0	
Interessado:	Izabela Bernal De Moraes	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Baixa de ART e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/103270-0, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Izabela Bernal de Moraes, requer a este Conselho a baixa das ARTs n. 1320200063393 e 1320200063395. A ART n. 1320200063393 está em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea. No que diz respeito a ART n. 1320200063395, trata-se de atividade técnica de execução de obra de reforma de edificação de alvenaria para fins residenciais, executada na cidade de Sapezal MT. De acordo com o Art. 3º da Resolução n. 1137/23, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Diante do exposto a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** **1)** pelo deferimento da solicitação de baixa de ART n. 1320200063393, considerando ser somente de projeto, e; **2)** pela nulidade da ART n. 1320200063395, nos termos do inciso I do Art. 24, da Resolução n. 1137/23, por ser de execução de obra na cidade de Sapezal – MT, fora da jurisdição do CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1896/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001934-0	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001934-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240132704 registrada em 03/10/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, porque foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando, portanto, que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240132704**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim pedido de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1897/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001936-6	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001936-6, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240133368 registrada em 04/10/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II –

Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando, portanto, que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240133368**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1898/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001937-4	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001937-4, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300 registrada em 27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130300**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1899/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001939-0	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001939-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor, requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252 registrada em 27/09/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, dar-se-á registro em duplicidade no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240130252**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1900/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001941-2	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001941-2, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667 registrada em 14/06/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240110667**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1901/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001942-0	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001942-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226 registrada em 08/07/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240094226**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1902/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001943-9	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001943-9, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600 registrada em 08/05/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240066600**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1903/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001944-7	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001944-7, que trata da solicitação O Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131509 registrada em 07/11/2022, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131509**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1904/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001948-0	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001948-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240170938 registrada em 18/12/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que, o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240170938**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1905/2025	
Referência:	Processo nº F2025/001949-8	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/001949-8, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859 registrada em 03/11/2024, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando que, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320240145859**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1906/2025	
Referência:	Processo nº F2025/008091-0	
Interessado:	Lucas Nascimento Tavares Flor	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Cancelamento de ART.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/008091-0, que trata da solicitação do Eng. Civil Lucas Nascimento Tavares Flor requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148 registrada em 07/11/2022, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, justifica o seu pedido, alegando que: “Por não cumprimento de contrato e da art de cargo e função (nº 1320220101049). A empresa não cumpriu com os valores acordados e não atendeu a orientações técnicas nas obras. Inclusive peço que a empresa seja sancionada junto ao CREA, por não pagamento de outros profissionais vinculados”. Desta forma, não se justificam as alegações do Profissional interessado, por que, foi o responsável técnico pela Empresa Contratada LMA Majid Beirat Construtora e Empreendimentos Ltda-ME, CNPJ n. 24.205.885/0001-23, no período de 28/08/2022 à 27/03/2025 e, portanto, durante o período de execução das obras e/ou serviços que foram objeto da ART supra; Por outro lado, considerando que o fato de não cumprimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, não é motivo para solicitação do CANCELAMENTO da ART supra, perante este Conselho, devendo o interessado pleitear pelos seus direitos no âmbito da Justiça do Trabalho de MS; Considerando que o pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes, nos termos do § 1º do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA o que não se observa neste caso; Considerando que o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o registro em duplicidade dar-se-á no caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – Conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – Interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c)

paralisação da obra e serviço. Considerando, no caso em tela, não cabe solicitação de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que reza: Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que não foram cumpridas as exigências legais previstas na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador **pelo INDEFERIMENTO do pedido de CANCELAMENTO da ART nº: 1320220131148**, por que, no caso em tela, não cabe pedido de CANCELAMENTO de ART e, sim de BAIXA de ART, nos termos dos Artigos 13 e 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1907/2025	
Referência:	Processo nº F2025/011540-3	
Interessado:	Renato Leão de Carvalho	

- **EMENTA:** Indeferi a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/011540-3, que trata da solicitação O profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho requer a Baixa da ART n. 1320250033892 com Registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A, referente ao contrato n. ES.INSH.MEX. 241017, celebrado com a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA. O profissional apresentou a seguinte documentação: 1) ART n. 1320250033892, registrada em 11.03.2025, onde consta: ? Empresa Contratada: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA (razão social) ? Período de execução: 02/01/2025 a 15/03/2025. ? Atividades técnicas: Execução de reforma Estruturas - Obras de Arte - de recuperação de pontes - 22 metros de comprimento e 3 metros de largura. ? Local da execução dos serviços: Estrada Nova Andradina 18 Xavante, S/N, Km 10 – Fazenda Santa Helena, Nova Andradina-MS. 2) Contrato de prestação de serviços técnicos, celebrado em São Paulo no dia 01.11.2024, com prazo de 24 meses, entre a empresa Construtora e Empreiteira D&P Matos (Nome de fantasia) com sede à rua Rosa Idalina Braga Barboza, nº 171, cep 79.190-000, Terenos – MS e o Eng. Civil Renato Leão de Carvalho, sendo que a empresa é de Terenos – MS. 3) Contrato de Prestação de Serviços por Empreita celebrado, em 28.10.2024, entre a ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A e a Empresa DANILO PEREIRA MATOS LTDA (nome fantasia CONSTRUTORA E EMPREITEIRA D&P MATOS, cujas CLASULA – DO OBJETO e CLAUSULA- DO PRAZO , dispõem: “ DO OBJETO 1.1. Por este instrumento e melhor forma de direito, pactuam as partes que a CONTRATADA prestará à CONTRATANTE, sob forma de prestação de serviços de RECUPERAÇÃO DA PONTE DE MADEIRA (Fazenda VISCAIA), de acordo com os parâmetros e escopo das Especificações de Serviços que fazem parte integrante ao presente instrumento, tendo como escopo o seguinte: a) Desmontagem e retirada de ponte existente; b) Construção de nova ponte com 12 estacas até obtenção da nega; c) Comprimento de 7 metros e largura de 4,50 metros;(negrito nosso) d) Caixaão de aterro de ambos os lados perfazendo um total de 50 m²; e) Madeiras permitidas: jatobá; f) Considerar, para dimensionamento, trem tipo 45 classe III ABNT 130 ton de PBT. DO PRAZO 2.1. O prazo inicial para realização dos serviços se dará em 04 de novembro de 2024 e término previsto para o dia 15 de novembro de 2024. 4) Nota fiscal nº 00001 emitida pela ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em 25.11.2024, onde consta na descrição dos serviços: Serviço de construção de ponte de madeira de 7 metros de comprimento e 4,50 m de largura; 5) Atestado de capacidade técnica emitido pela ENERGETICA SANTA HELENA S/A, em dezembro de 2024, onde consta onde consta o

desmonte e construção de ponte de 22 metros de comprimento. Após análise dos autos constatamos que o profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho foi incluso na empresa como responsável técnico em 18/02/2025. Registramos que em 22 de abril de 2025, foi efetuada diligência junto ao Eng. Civil Renato Leão de Carvalho de seguinte teor: Informamos que a solicitação referente ao processo F2025/011540-3, foi analisado pela Câmara Especializada, que se manifestou por informar que deverá atender à seguinte exigência, conforme relato a seguir. O profissional Eng. Civil Renato Leão de Carvalho requer a baixa da ART n. 1320250033892 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A, referente ao contrato n. ES.INSH.MEX. 241017 realizado com a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA. Diante dos fatos e, considerando que os dados/informações constantes da ART divergem dos dados / informações divergem das constantes do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao prazo de execução e participação do responsável técnico, o que pode anular a ART e, considerando que a Resolução n. 1.137/23, do Confea, estabelece: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; A mesma resolução estabelece ainda no §1º do art. 25: § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do Diante do exposto, colocamos os autos em diligência para apresentar: 1) Cópia do contrato ES.INSH.MEX. 241017 e comprovante do vínculo do profissional com a empresa FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA.” Diante dos fatos e considerando as divergências existentes entre os prazo de execução dos serviços constante da ART (02/01/2025 a 15/03/2025) e o Prazo de execução de execução do contrato ES.INSH.MEX. 24 (04.11.2024 e término previsto para 15.11.2024); Considerando os quantitativos informados na ART n. 1320250033892 (22 metros de comprimento e 3 metros de largura) e no Contrato ES.INSH.MEX (Comprimento de 7 metros e largura de 4,50 metros); Considerando a divergência nas atividades técnicas informadas na ART (Execução de reforma) e do Contrato ES.INSH.MEX (Construção de nova ponte com 12 estacas até obtenção da nega); Considerando que, muito embora os dados da ponte, constantes do Atestado de Capacidade Técnica, sejam: construção de uma nova ponte, o comprimento informado (22metros) diverge do valor do contrato (7metros); Considerando que, muito embora tenha sido informado ao Eng. Civil Renato Leão de Carvalho que “ os dados/informações constantes da ART divergem dos dados / informações divergem das constantes do Atestado de Capacidade Técnica, principalmente quanto ao prazo de execução e participação do responsável técnico, o que pode anular a ART...” não foi feita nenhuma correção a respeito; Considerando o disposto no §1º do art. 64 da Resolução 1137/2023: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo Indeferimento da Baixa da ART n. 1320250033892 com Registro de Atestado, nos termos do §1º do art. 64 da Res. 1137/2023; **2)** pela nulidade da ART n. 1320250033892 base no inciso I do art. 24 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1908/2025	
Referência:	Processo nº F2025/013555-2	
Interessado:	Mayla Tatiane Gomes Garcia	

- **EMENTA:** Indefere da Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/013555-2, que trata da solicitação da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro de atestado de capacidade técnica fornecido pela pessoa jurídica Serviço Social do Transporte - SEST. As atividades técnicas relacionadas na ART 1320240116210, registrada em 28.08.2024, englobam: ? Elaboração de estudo- Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2. ? Laudo Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas - 3418M2 ? Projeto Estruturas -> Estruturas Metálicas -> de reforço de estruturas metálicas -3428M2 ? Projeto Estruturas -> Fundações -> de fundações profundas O atestado , datado de 23 de julho de 2024, emitido pelo SEST e SENAT , consta que empresa MR ENERGY RAONI ALDERETE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.603.847/0001-04, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista RAONI ALDERETE, inscrito no CPF Nº 041.916.961- 06, e CREA/MS: 18294, e da Engenheira Civil MAYLA TATIANE GOMES GARCIA, inscrita no CPF Nº 018.038.941-64, e CREA/MS: 68613, Executou para SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE - SEST, situada na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco “J”, 12º andar, no Edifício Clésio Andrade, CEP: 70.070-944, inscrita no CNPJ sob o nº 73.471.989/0001-95, conforme Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia: 00441/2022 as atividades descritas abaixo. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: que seja anexado ao processo digital de solicitação a documentação do protocolo F2024/067156-7. Atendida a diligência solicitada e considerando que a ART nº 1320240116210 e o atestado de capacidade técnica apresentados, já foram objeto de análise desta Especializada protocolo F2024/067156-7, sendo indeferido pela CEECA, conforme Decisão CCECA/MS nº 7082/2024, “ DECIDIU pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, por não atender ao disposto na resolução 1137/2023."Considerando que em análise ao atestado apresentado e o referente aos autos, protocolo F2025/013555-2, verificamos divergências nas datas de emissão dos mesmos, bem como a retirada do número da ART nº 1320240116210 no agora apresentado, conforme a seguir: 1) O Atestado, objeto do processo F2024/067156-7, foi emitido em 28 de agosto de 2024, e continha: ART ELÉTRICA: 1320240116190 e ART CIVIL: 1320240116210. 2) O Atestado, objeto do processo F2025/013555-2, objeto dos autos, foi emitido em 23 de julho de 2024, e não faz citação às ART ELÉTRICA: 1320240116190 e ART CIVIL: 1320240116210. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do

Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (destaque nosso) § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Considerando portanto, que as divergências apontadas no F2024/067156-7 foram inalteradas e que a alteração no novo atestado é mais um argumento que impossibilita a aprovação da baixa da ART 1320240116210 com posterior registro de Atestado, com base no §1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240116210, com posterior registro do atestado técnico em nome da profissional Engenheira Civil Mayla Tatiane Gomes Garcia, com base no §1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1909/2025	
Referência:	Processo nº F2025/012028-8	
Interessado:	Iago da Silva Baroa	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/012028-8, que trata da solicitação do profissional Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA requer o registro a posteriori da ART T n. 1320250041177, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea. O Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA apresentou a seguinte documentação: 1) Declaração de anuência emitida em 14.05.2025, pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS de que a Empresa C.G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA atuou como subcontratada da empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA , nos serviços de recapeamento em vias urbanas, em Nova Alvorada do Sul/MS, e executando as seguintes atividades: RECAPEAMENTO MICRO, 1.1. Micro revestimento a frio espessura de 1,5 cm com emulsão modificada com polímero - 42000m2; 2) Contrato Particular para execução de serviços de engenharia celebrado entre a Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA e a Empresa C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, firmado em 30 de junho de 2020, e, conforme CLAUSULA PRIMEIRA -OBJETO, os serviços a serem prestados pela C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA são: ? Limpeza urbana de superfície pavimentada: 77.294,46 m2 ? Micro Revestimento a frio espessura 1,5 cm: 77.294 m2 ? Transporte Comercial de Brita: 150724,21m3 3) Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, datado de 14.05.2021. Trata-se , portanto de subempreita de serviço de recapeamento de vias públicas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, entre as empresas C.G.OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA (subcontratada) e ISOCON ENGENHARIA LTDA (contratada), no período de 02/07/2020 a 29/12/2020, sendo a contratante a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS. O contrato n. 039/2020 foi assinado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS e a empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, em 02/07/2020. Foi registrada a ART n. 1320200055846 do Eng. Civil Joel Sanches Pereira responsável técnico pela empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA em 01/07/2020, referente ao contrato 039/2020, onde consta a atividade de EXECUÇÃO DE OBRA - a execução de recapeamento de CBUQ e micro revestimento nas ruas e avenidas no município de Nova Alvorada do Sul - MS, em parceria com a AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/SELNFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso do Sul - Convênio Nº 29.597/2020, no período de 02.07.2020 a 29.12.2020, sem mencionar tratar-se de ART de equipe ou de que haveria subcontratação de algum serviço. A ART n. 1320250041177, objeto da presente análise, informa o Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA, como Responsável técnico da empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA, contratada da

Empresa ISOCON ENGENHARIA LTDA, para execução de obra -transportes -Infraestrutura urbana- de pavimentação, referente a Micro revestimento a frio com espessura de 1,5 cm, com emulsão modificada com polímero e período de execução de 02/07/2020 a 29/12/2020. Ocorre que o Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA passou a ser responsável técnico pela empresa C. G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA no CREA-MS, somente em 20/04/2021, portanto após a conclusão dos serviços (29/12/2020). A Declaração de Anuência da Prefeitura Municipal foi emitida em 14/05/2021, ou seja, cinco meses após o término do serviço. Não consta dos autos o comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. Diante dos fatos e, considerando o disposto no art. 2º da resolução 1050, de 13 de dezembro de 2013, Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Considerando que não foram apresentados documentos que comprovem o vínculo profissional do Eng. Civil IAGO DA SILVA BAROA com a empresa C. G. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA, no período de 02.07.2020 a 29.12.2020, tendo em vista que o referido profissional passou a ser responsável técnico por essa empresa a partir de 20.04.2021, ou seja, depois de concluídos os serviços, fator impeditivo para comprovação da efetiva participação do profissional na execução da obra e que já existe ART n. 1320200055846 do Eng. Civil Joel Sanches Pereira pelas atividades técnicas. Diante dos fatos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo indeferimento do registro a posteriori da ART T n. 1320250041177**, visto não apresentar os requisitos necessários estabelecidos no art. 2º da Resolução 1050/2013. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1910/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072636-1	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART's
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072636-1, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428, 1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ART's verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção. Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320240023654, 1320240024987, 1320240032008, 1320240041428, 1320240041435, 1320230128872, 1320230136249, 1320230137197 e 1320240127770,** solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 2) por informar ao profissional que, para a efetivação das

baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes, face a inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1911/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072643-4	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART's.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072643-4, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565, 1320230113431, 1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e 1320240119401, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “serem verdadeiras as informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, , a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230090338, 1320230095096, 1320230107786, 1320230112565, 1320230113431, 1320230101819, 1320230103342, 1320230105133, 1320230107098 e 1320240119401**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 2) por informar ao profissional que, para

a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1912/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072638-8	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** da Baixa da ART 1320230126256, e o **INDEFERIMENTO da Baixa das ART's:** 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072638-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320230126256, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087, exceto na ART 1320230126256, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”. Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com

valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1) pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART 1320230126256; 2) pelo INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320230108283, 1320240083255, 1320240085812, 1320240091616, 1320240095724, 1320230120340, 1320240097029, 1320240097400, 1320240099087**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1913/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072647-7	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART's e dá outros providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072647-7, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747, 1320230089000, 1320230090106, 1320230071780, 1320230081167, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**; **1)** pelo **INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230085788, 1320230033205, 1320230063067, 1320230070747, 1320230089000, 1320230090106, 1320230071780, 1320230081167**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini, e; **2)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das

referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1914/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072756-2	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072756-2, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230057347, 1320230056669, 1320230047666, 1320230055676, 1320230045874, 1320230040606, 1320230042516, 1320230045816, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal. a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética. é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo **INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: 1320230057347, 1320230056669, 1320230047666, 1320230055676, 1320230045874, 1320230040606, 1320230042516, 1320230045816**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini, e; **2)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das

referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1915/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072757-0	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072757-0, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194, 1320230023634, 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711, 1320230019490, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “serem verdadeiras as informações acima”, Considerando que, conforme Código de Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** 1) pelo **INDEFERIMENTO da baixa das ARTS: :1320230038595, 1320230034095, 1320220150854, 1320230027194, 1320230023634, 1320230023660, 1320230023611, 1320230019499, 1320220154711, 1320230019490**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 2) por informar ao profissional que, para

a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1916/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072770-8	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** da Baixa das ART's 1320220079320 e 1320220132367, e o **INDEFERIMENTO** da Baixa das ART's: 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072770-8, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220079320, 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220132367, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565, exceto ART 1320220079320 e ART 1320220132367, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART`s o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART`s. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART`s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “serem verdadeiras as informações acima”, Considerando que, conforme Código de

Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo **DEFERIMENTO da Baixa da ART 1320220079320 e 1320220132367; 2)** pelo **INDEFERIMENTO da Baixa das ARTS: 1320220123250, 1320220125375, 1320220130534, 1320220115234, 1320220115859, 1320220117883, 1320220140997, 1320220124565**, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; **3)** por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes, face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1917/2025	
Referência:	Processo nº F2024/072771-6	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** da Baixa das ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, e o **INDEFERIMENTO** da Baixa das ARTs: 1320220102610, 1320220114230, 1320220101686, 1320220101683, 1320220106152, 1320220100292, e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/072771-6, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220102610, 1320220103777, 1320220103959, 1320220106152, 1320220114230, 1320220095284, 1320220100292, 1320220101231, 1320220101683, 1320220101686, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ARTs: 1320220102610, 1320220106152, 1320220114230, 1320220100292, 1320220101683, 1320220101686, exceto, ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART's. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART's o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. Civ. André Pedro Cristianini) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de

Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pelo **DEFERIMENTO** da Baixa das ARTs: 1320220103777, 1320220103959, 1320220095284, 1320220101231, e; **2)** pelo **INDEFERIMENTO** da Baixa das ARTs: 1320220102610, 1320220114230, 1320220101686, 1320220101683, 1320220106152, 1320220100292, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.561 RO de 08 de maio de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1918/2025	
Referência:	Processo nº F2024/073390-2	
Interessado:	Andre Pedro Cristianini	

- **EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220093368 e 1320220083734, e o **INDEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164, 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498 e 1320220089812, e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2024/073390-2, que trata da solicitação de baixa das seguintes ART's: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220093368, 1320220095164, 1320220073286, 3320220073291, 1320220075498, 1320220083734 e 1320220089812, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini. Ao analisar os dados constantes das referidas ARTs verificamos que o valor do contrato informando para a elaboração de projeto de estrutura em concreto armado nas ART's: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164, 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498, e 1320220089812, exceto na ART 1320220093368 e 1320220083734, equivale a R\$ 1,00 (um real). Em função disso os autos foram colocados em diligência ao profissional que pronunciou-se da seguinte forma: “Eu, André Pedro Cristianini, portador do CPF nº 807.319.961-00 venho através deste documento comunicar aos integrantes da câmara especializada do CREA/MS relatar que na maioria dos meus projetos estruturais elaborados são acordados por telefone e não são gerados contratos, pois são projetos pequenos e que sempre os valores de ART caem na taxa mínima e nunca achei necessário colocar o valor do meu serviço nos honorários de preenchimento de ART, pois nunca tive nenhuma restrição no preenchimento. Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART`s o valor de R\$ 1,00, pois o próprio sistema de preenchimento de ART do CREA permite e nunca vi nenhum problema. A partir dessa data colocarei os valores reais de serviços de projetos estruturais nas ART`s. Uma sugestão seria arbitrar um valor mínimo nos honorários de projeto igual no preenchimento de ART de execução de obra para não se repetir tal situação. Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos, desde já muito grato pela atenção.” Diante do exposto e, considerando que todo contrato escrito ou verbal deve obrigatoriamente registrar uma ART e, muito embora o interessado informe “Como não tinha informação sobre um valor mínimo de projeto sempre coloquei na maioria das ART`s o valor de R\$ 1,00”, ressaltamos que o valor a ser informado no campo da ART deverá ser o valor real cobrado e pago pelo contratante e não o “valor mínimo”; Considerando que, se não existe um contrato formal, a ART e deverá ser assinada pelas partes, contratante e contratado (Eng. CIV. ANDRE PEDRO CRISTIANINI) e que as informações constantes da ART devem ser verídicas e, inclusive o profissional ao registrar a ART declara “ serem verdadeiras as informações acima”; Considerando que, conforme Código de

Ética, é conduta vedada ao profissional, nas relações com os clientes, apresentar proposta de honorários com valores vis. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** Pelo **DEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220093368 e 1320220083734; **2)** pelo **INDEFERIMENTO** da baixa das ARTs: 1320220071061, 1320220091375, 1320220092417, 1320220095164, 1320220073286, 1320220073291, 1320220075498 e 1320220089812, solicitada pelo Eng. Civ. André Pedro Cristianini; 3) por informar ao profissional que, para a efetivação das baixas das referidas ARTs é necessário a correção do valor do contrato, informando o valor correto, e a assinatura em cada ART, pelas partes face à inexistência do termo contratual, alegado pelo mesmo, bem como efetuar o pagamento da diferença do valor da ART, caso ultrapasse a faixa mínima, se for o caso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Stanley Borges Azambuja e Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA